



SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 32 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 32. Aos tripulantes de voo ou de cabine, empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, serão assegurados os seguintes limites de voo e de pousos numa mesma jornada de trabalho:

I – 8 (oito) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II – 11 (onze) horas de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III – 14 (catorze) horas de voo e 4 (quatro) pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e

IV – 7 (sete) horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º O número de pousos na hipótese do inciso I deste artigo poderá ser aumentado de mais 1 (um), a critério do empregador, acrescendo-se, nesse caso, 2 (duas) horas ao repouso que precede a jornada.

§ 2º Não obstante o previsto no § 1º deste artigo, em caso de desvio para aeroporto de alternativa, será permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites estabelecidos nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º Tripulantes que operam aeronaves convencionais e turbo hélice poderão ter o limite de pousos estabelecido no inciso I deste artigo aumentado de mais 2 (dois) pousos.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente